

Boletim n. 01

# DIREITOS NA PANDEMIA

MAPEAMENTO E ANÁLISE DAS  
**NORMAS JURÍDICAS  
DE RESPOSTA**  
À COVID-19 NO BRASIL

SÃO PAULO • 08/07/2020

A UNIÃO EDITOU  
**1.236 NORMAS  
JURÍDICAS**  
RELACIONADAS  
À COVID-19\* ENTRE  
JANEIRO E MAIO  
DE 2020



CEPEDISA



conectas  
direitos  
humanos

## Nessa edição:

A Resolução  
da Comissão  
Interamericana de  
Direitos Humanos

O que é uma  
pandemia?

Como dar nome  
a uma doença?

Migrantes e refugiados  
na pandemia:  
discriminação e violação  
de direitos humanos

A pandemia tem gerado notável inflação normativa e aprofundado o fenômeno da judicialização da saúde no Brasil. Em 29 de junho de 2020, o painel de ações relacionadas à Covid-19 que tramitam no Supremo Tribunal Federal contava mais de 3.400 processos. Estima-se que as ações em diferentes jurisdições brasileiras sejam dezenas de milhares, do mesmo modo que as normas jurídicas nas três dimensões federativas (União, Estados e Municípios). Porém, mais normas e mais sentenças não são sinônimos de mais direitos. A intensa fragmentação da regulação dificulta uma visão de conjunto sobre o presente e os esforços de prospecção do futuro. Denúncias pontuais indicam que a emergência tem banalizado a adoção de medidas restritivas de direitos, por vezes não justificadas com evidências científicas, desproporcionais e de eficiência questionável. Ainda que muitas medidas possam ser devidamente motivadas, de modo geral não parece haver preocupação dos legisladores em minimizar os efeitos nocivos dessas restrições sobre os direitos humanos. Assim, é urgente identificar e analisar criticamente o impacto da nova legislação sobre os direitos fundamentais, para que posteriormente seja possível acompanhar os seus efeitos a médio e longo prazo.

Este é o objetivo da parceria entre o Centro de Pesquisas e Estudos sobre Direito Sanitário (CEPEDISA) da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP) e a Conectas Direitos Humanos, por meio do projeto "Mapeamento e análise das normas jurídicas de enfrentamento da Covid-19 no Brasil", cujos resultados preliminares serão apresentados quinzenalmente neste Boletim, trazendo também comentários e conceitos que possam ser úteis para a análise destes resultados. Reunindo uma equipe multidisciplinar, o projeto compreende pesquisa documental para constituição de um banco de normas, com produção de dados para análise qualitativa de impacto potencial sobre direitos humanos, além de produção de dados para desagregação e análise quantitativa, em especial o cruzamento de dados sobre as normas com indicadores epidemiológicos. ● (Editores, 26/06/20)

A coleta de dados desta edição refere-se ao período entre 01º de janeiro e 31 de maio de 2020.

## Expediente

O Boletim **DIREITOS NA PANDEMIA - Mapeamento do impacto da Covid-19 sobre os direitos humanos** é uma publicação de difusão científica da Conectas Direitos Humanos e do Centro de Pesquisas e Estudos sobre Direito Sanitário (CEPEDISA) da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), com periodicidade quinzenal e duração limitada

## Editores

Camila Lissa Asano • Deisy de Freitas Lima Ventura • Fernando Mussa Abujamra Aith • Fredi Alexander Diaz Quijano • Rossana Rocha Reis • Tatiane Bomfim Ribeiro

## Pesquisadores

Alexia Viana da Rosa • Alexsander Silva Farias • Giovanna Dutra Silva Valentim • Lucas Bertola Herzog

[contato@conectas.com](mailto:contato@conectas.com)

# TIPOS DE NORMAS



A UNIÃO EDITOU  
**1.236**  
NORMAS  
JURÍDICAS  
RELACIONADAS  
À COVID-19\*  
ENTRE  
JANEIRO  
E MAIO  
DE 2020



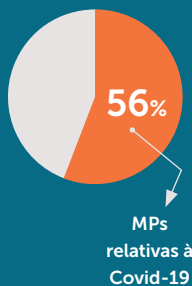
Fonte: CEPEDISA-USP/  
CONECTAS, 2020.  
Mapeamento e análise  
das normas jurídicas  
de enfrentamento da  
Covid-19 no Brasil.

A intensa atividade legislativa do Poder Executivo sobre a Covid-19 limita o papel do Poder Legislativo e dificulta o exercício da cidadania porque numerosas normas infralegais ultrapassam o âmbito administrativo, criando obrigações para a população em geral, de forma fragmentada e por vezes até contraditória. Além disso, fomenta a judicialização da saúde pois a conformidade dos atos normativos do Poder Executivo com a lei é frequentemente questionada junto ao Poder Judiciário (Fernando Aith).

# MEDIDAS PROVISÓRIAS

**32** MEDIDAS  
PROVISÓRIAS

RELATIVAS À COVID-19\*  
ENTRE JANEIRO E MAIO  
DE 2020 EM RELAÇÃO AO  
**TOTAL DE 57 MEDIDAS**  
PROVISÓRIAS ADOTADAS NO PERÍODO



NO ANO DE  
**2019**  
O PRESIDENTE DA  
REPÚBLICA ADOTOU  
**14 MEDIDAS**  
PROVISÓRIAS NO  
MESMO PERÍODO  
(JANEIRO A MAIO).

Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados coletados em Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Medidas Provisórias 2019 a 2022. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Quadro/\\_Quadro2019-2022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Quadro/_Quadro2019-2022.htm)>. Acesso em 26/06/2020.

\* Foram buscadas todas as normas publicadas no Diário Oficial da União que contenham os seguintes descritores: Covid-19 ou Covid ou SARS-CoV-2; coronavírus; pandemia; Lei 13.979 ou 13979; Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional; ESPII; Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional; ESPIN.

# A RESOLUÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Uma emergência sanitária de caráter global como a pandemia da Covid-19 exige a articulação de todos os países do mundo para sua superação. No contexto das Américas, região marcada pela profunda desigualdade econômica e social, a pandemia tem o potencial de agravar ainda mais uma situação de extrema vulnerabilidade daqueles grupos sociais que normalmente já estão mais expostos às consequências da pobreza, do racismo e da violência, que atravessam todos os Estados da região. Diante desse quadro, no dia 10 de abril de 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) aprovou a Resolução 1/2020<sup>1</sup> que estabelece parâmetros e reitera a responsabilidade dos Estados-membros para com a observância e promoção dos direitos humanos durante a pandemia.



Documento aprovado  
em 10 de abril de 2020



**CIDH**  
FAZ  
**85**  
RECOMENDAÇÕES



que protegem  
**DIREITOS CIVIS E  
DIREITOS ECONÔMICOS,  
CULTURAIS, SOCIAIS  
E AMBIENTAIS,**  
com destaque para

**GRUPOS  
ESPECIALMENTE  
VULNERÁVEIS**

## A Resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

O documento, que totaliza 85 recomendações, é bastante abrangente. Nele os Estados são instados a adotar medidas, sanitárias e econômicas voltadas para a preservação da vida, da saúde e da integridade pessoal da população, com destaque para grupos especialmente vulneráveis como os idosos, indígenas, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, afrodescendentes, LGBTIs, mulheres, migrantes e encarcerados. O texto também chama atenção para a importância de adotar uma perspectiva de direitos humanos quando da adoção das necessárias medidas de distanciamento físico e restrição da mobilidade para evitar o contágio.

Em outras palavras, trata-se de observar princípios como a legalidade, a necessidade, a proporcionalidade e a temporalidade. A Resolução destaca ainda, a interdependência e indissociabilidade entre democracia, Estado de direito e proteção da dignidade humana; reconhece que não apenas a pandemia, mas a gestão da pandemia pode oferecer riscos aos direitos humanos, e por isso o Estado deve prevenir e evitar que abusos e violações sejam cometidos em nome do combate à Covid-19. Nesse sentido, o documento é um instrumento fundamental para avaliar o impacto sobre os direitos humanos das medidas adotadas pelos países no contexto da doença. ●

(Rossana Rocha Reis, 26/06/20)



**É PRECISO ADOPTAR  
UMA PERSPECTIVA DE**

**DIREITOS  
HUMANOS**

**QUANDO  
DA ADOÇÃO DAS  
NECESSÁRIAS  
MEDIDAS DE**

**DISTANCIAMENTO**

**FÍSICO**

**+**

**RESTRIÇÃO DA  
MOBILIDADE**



**A Resolução é  
um instrumento  
fundamental para  
avaliar o impacto  
sobre os direitos  
humanos das  
medidas adotadas  
pelos países no  
contexto da doença.**

[1] Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>



# O QUE É UMA PANDEMIA?

A Organização Mundial da Saúde (OMS) não possui um conceito formal de pandemia<sup>1</sup>. Em seu portal, ela explica de forma genérica que “a propagação mundial de uma nova doença” é chamada de pandemia, acrescentando que uma “pandemia de gripe” ocorre “quando um novo vírus gripal se propaga pelo mundo e a maioria das pessoas não têm imunidade contra ele”<sup>2</sup>. No campo acadêmico, as definições variam mas tendem a ser mais completas, como a seguinte: “É uma

epidemia que ocorre em uma zona muito extensa, cruzando as fronteiras internacionais e geralmente afetando um grande número de pessoas. Apenas certas pandemias provocam doenças graves em algumas pessoas ou populações. As características de um agente infeccioso que influenciam a origem de uma pandemia são: o agente deve ser capaz de infectar humanos, de causar doenças no ser humano, e de se propagar facilmente de pessoa a pessoa”<sup>3</sup>.

## DEFINIÇÃO ACADÊMICA

“É uma epidemia que ocorre em uma zona muito extensa, cruzando as fronteiras internacionais e geralmente afetando um grande número de pessoas. Apenas certas pandemias provocam doenças graves em algumas pessoas ou populações. As características de um agente infeccioso que influenciam a origem de uma pandemia são: o agente deve ser capaz de infectar humanos, de causar doenças no ser humano, e de se propagar facilmente de pessoa a pessoa.”<sup>3</sup>

## O que é uma pandemia?

A OMS reconhece a existência de três pandemias no século XX: a gripe espanhola (1918-1919), a gripe asiática (1957-1958) e a gripe de Hong Kong (1968-1969)<sup>4</sup>; e duas no século XXI: a gripe AH1N1 (2009-2010) e a Covid-19 (em curso). Para muitos, porém, a propagação internacional do HIV/Aids constituiu uma pandemia<sup>5</sup>. O conceito causou polêmica entre 2009 e 2010, época em que a gripe AH1N1, que teve seus primeiros casos nos Estados Unidos e no México, foi declarada Emergência de Saúde Pública de Importância internacional (ESPII), sendo semanas depois também reconhecida como uma pandemia.

Não se deve confundir uma pandemia com uma ESPII, que é declarada pela OMS com base no Regulamento Sanitário Internacional<sup>6</sup>, vigente em 196 Estados desde 2007, inclusive no Brasil. Das seis ESPIIs declaradas até hoje, apenas duas são consideradas pandemias. As demais correspondem a dois surtos de Ebola – na África Ocidental em 2014-2015 e na República Democrática do Congo, desde 2019; a propagação do poliovírus selvagem, sobretudo em regiões de conflitos armados, desde 2014; e a síndrome congênita do vírus zika, que teve como epicentro o Brasil, em 2016. Enquanto a declaração de emergência corresponde à deflagração de um plano de resposta coordenado internacionalmente, a declaração de que uma epidemia se transformou em pandemia é a constatação da extensão geográfica de uma nova doença. No caso da Covid-19, a declaração da ESPII pela OMS, em 30 de janeiro de 2020, buscava justamente evitar que ela se transformasse em uma pandemia, fato que foi reconhecido em 11 de março de 2020. ●

(Deisy Ventura, 26/06/20)

## PANDEMIAS RECONHECIDAS PELA OMS



[1] Peter Doshi. The elusive definition of pandemic influenza. Bulletin of the World Health Organization 2011;89:532-538. doi: 10.2471/BLT.11.086173 [2] OMS ¿Qué es una pandemia? Portal da OMS, Genebra, 24 de febrero de 2010. Disponível em <[https://www.who.int/csr/disease/swineflu/frequently\\_asked\\_questions/pandemic/es/](https://www.who.int/csr/disease/swineflu/frequently_asked_questions/pandemic/es/)>. Acesso em 26/06/2020. [3] Miguel Porta (Ed.). A Dictionary of Epidemiology. 6 ed. Oxford University Press, 2014, p.209. Livre tradução da autora. [4] OMS, Pandemic influenza preparedness and response: a WHO guidance document, Genebra: OMS, 2009, p.13. Atualmente não se nomeia mais as doenças por critérios geográficos. [5] Entre muitos, ver Robert W Eisinger e Anthony S Fauci. Ending the HIV/AIDS Pandemic. Emerging infectious diseases vol. 24,3 (2018): 413-416. doi:10.3201/eid2403.171797 [6] Versão em português disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10212](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10212)>.

# COMO DAR NOME A UMA DOENÇA?

A OMS elabora a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), que constitui uma das principais ferramentas epidemiológicas existentes no plano mundial. Ela fornece uma linguagem comum para registro e monitoramento de doenças, favorecendo o compartilhamento de dados e a tomada de decisões baseadas em evidências<sup>1</sup>. As dificuldades que cercam a elaboração da CID são variadas desde a sua origem<sup>2</sup>, destacando-se entre elas a identificação de certos comportamentos humanos como doenças, de modo a estigmatizá-los; assim como o risco de padronizar o nome de uma doença de forma que cause danos para determinados grupos populacionais. A OMS define o estigma social no âmbito da saúde como a associação pejorativa entre uma doença específica e uma pessoa ou um grupo de pessoas que compartilham certas características, podendo ensejar estereótipos, diversas formas de discriminação, ou até perda de status durante um surto ou epidemia, que afeta tanto pessoas doentes ou infectadas como seus cuidadores, familiares, amigos e comunidades<sup>3</sup>.

Foi preciso, porém, esperar até 2015 para que, em conjunto com a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), a OMS adotasse diretrizes para a denominação das novas doenças infecciosas que atingem humanos. Em síntese, desde então, os nomes destas doenças não podem incluir localizações geográficas (cidades, países, regiões, continentes), nomes de pessoas, espécies de animais ou de alimentos; referências culturais, demográficas, industriais ou ocupacionais; ou termos que despertem o medo (como desconhecida, fatal, mortal etc.)<sup>4</sup>.

**OMS**

elabora a  
Classificação Estatística  
Internacional de  
Doenças e Problemas  
Relacionados com  
a Saúde  
(CID)



fornece uma linguagem  
comum para registro  
e monitoramento  
de doenças

DESDE  
**2015**  
OS NOMES  
DESTAS DOENÇAS

**NÃO PODEM  
INCLUIR**

localizações geográficas,  
nomes de pessoas,

espécies de animais  
ou de alimentos;

referências culturais,

demográficas, industriais  
ou ocupacionais;

termos que despertem  
o medo



## Como dar nome a uma doença?

Assim, a doença que corresponde à pandemia em curso foi primeiro referida como do “novo coronavírus”, sendo depois batizada em definitivo como “Covid-19”, combinando elementos de seu nome em inglês, “COrona Vlrus Disease”, e o seu ano de aparição. Contudo, nem a denominação oficial cuidadosa, nem as advertências aos Estados quanto ao risco de estigma foram capazes de evitar que a pandemia em curso fosse associada à nacionalidade chinesa e à localidade de Wuhan, na qual foi notificado o primeiro caso da doença, às vezes por ignorância, em outras por razões políticas e geopolíticas. Nos Estados Unidos, por exemplo, apenas uma plataforma de denúncia de incidentes de discriminação anti-asiática recebeu, entre 19 de março e 13 de maio de 2020, mais de 1.800 denúncias provenientes de mais de 40 Estados norte-americanos<sup>5</sup>. A mobilização do estigma durante uma epidemia produz efeitos imediatos, mas seu sucesso se explica por um longo e complexo processo<sup>6</sup>. Quando se trata de estigma em relação aos migrantes e seus descendentes, ele corresponde plenamente ao espaço de desqualificação prévia que o estrangeiro ocupa<sup>7</sup> diante da sociedade e do Estado. Assim, algo percebido pelo público leigo como “abstrato” e “desconhecido”, como é o caso de um vírus, passa a ser “personificado” graças ao emprego de termos familiares e tangíveis, como uma nacionalidade ou um local de suposta origem<sup>8</sup>. Ao oferecer respostas que simplificam a realidade por meio da identificação de “alvos” que seriam responsáveis por todos os males da sociedade, grupos extremistas podem se aproveitar de eventos traumáticos, como uma pandemia, que produzem relevantes impactos cognitivos sobre as populações, para alimentar nacionalismos e incitar à satisfação de pulsões de violência<sup>9</sup>. ●

(Deisy Ventura, 26/06/20)

“novo coronavírus”  
posteriormente  
batizada como

“Covid-19”

combina elementos  
do nome em inglês,



“CORONA VIRUS  
Disease”



ano de aparição

**DISCRIMINAÇÃO  
CONTRA PESSOAS DE  
ORIGEM ASIÁTICA**  
aumentou durante  
a pandemia.



Apenas uma entidade nos  
**ESTADOS UNIDOS**  
recebeu mais de

**1.800**

denúncias em menos  
**DE 2 MESES**

[1] OMS. An Introduction to ICD-11 -1.1 Purpose and multiple uses of ICD. In: ICD [Versão Abril de 2019]. Disponível em <<https://icd.who.int/>>. [2] Ruy Laurenti. Análise da informação em saúde: 1893-1993, cem anos da Classificação Internacional de Doenças. Revista de Saúde Pública, S. Paulo, 25: 407-17, 1991. [3] Cruz Vermelha Internacional, UNICEF e OMS. Social Stigma associated with COVID-19: A guide to preventing and addressing social stigma. Genebra, 24 de fevereiro de 2020. Disponível em <<https://www.unicef.org/documents/social-stigma-associated-coronavirus-disease-covid-19>>. [4] OMS. World Health Organization Best Practices for the Naming of New Human Infectious Diseases. Genebra, maio de 2015. Disponível em <[https://www.who.int/topics/infectious\\_diseases/naming-new-diseases/en/](https://www.who.int/topics/infectious_diseases/naming-new-diseases/en/)>. [5] Disponível em <<http://www.asianpacificpolicyandplanningcouncil.org/stop-aapi-hate/>>. [6] Deisy Ventura, Impacto das crises sanitárias internacionais sobre os direitos dos migrantes, SUR 23 (2016). Disponível em <<https://sur.conectas.org/impacto-das-criSES-sanitarias-internacionais-sobre-os-direitos-dos-migrantes/>>. [7] Didier Fassin, Une Double Peine - La Condition Sociale des Immigrés Malades du SIDA, L'Homme, n. 160 (2001): 137-162. [8] Jérôme Viala-Gaudefroy e Dana Lindaman, op. cit. [9] Elyamine Setoul. Les radicalisations au temps du Covid-19. The Conversation, 28 de abril de 2020. Disponível em <<https://theconversation.com/les-radicalisations-au-temps-du-covid-19-136978>>.

# MIGRANTES E REFUGIADOS NA PANDEMIA: DISCRIMINAÇÃO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

**Covid-19 é pretexto para retrocessos na legislação migratória brasileira**

**A**té 2017, ano da aprovação da Lei nº 13.445, o tratamento conferido aos migrantes em solo brasileiro era regido pelo Estatuto do Estrangeiro, herança dos tempos ditatoriais. A Nova Lei de Migração foi uma conquista de anos de mobilização da sociedade civil por uma visão da política migratória a partir da ótica dos direitos humanos e da não criminalização da migração. No entanto, durante a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, o governo federal editou uma série de portarias regulamentando o trânsito de não-nacionais e o controle de fronteiras que infringem não só a Lei nº 13.445, como também a Constituição Federal, o Estatuto dos Refugiados e diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. É reconhecida a necessidade de medidas de restrição nas fronteiras como parte dos esforços de contenção da propagação da doença, mas tais portarias apresentam caráter desproporcional.

Ao todo, até o final do mês de maio, foram editadas 15 portarias interministeriais – a maior parte assinada pela Casa Civil e pelos ministros da Justiça, da Saúde e da Infraestrutura – regulando o trânsito de pessoas nas fronteiras do país. Inicialmente, as portarias tinham caráter direcionado, tratando da entrada de não nacionais de um país, ou grupos de países – a Portaria nº 132, de 22 de março, versava unicamente sobre “não nacionais oriundos da República Oriental do Uruguai” – ou de modalidades específicas de trânsito – terrestre, aquaviário ou aéreo.

aprovada em

**2017**

**A NOVA LEI  
DE MIGRAÇÃO  
LEI Nº 13.445**

consolida a perspectiva  
dos direitos humanos  
dos migrantes e  
a não criminalização  
da migração



**15 PORTARIAS  
EDITADAS  
DURANTE A  
PANDEMIA**

muitas delas  
incompatíveis com a  
legislação brasileira  
e com o direito  
internacional

Apenas em 22 de maio o governo federal publicou a Portaria nº 255, que consolidou todas as restrições de entrada no país, independente da nacionalidade ou do meio de transporte utilizado para tal. Todavia, uma exceção chama atenção no texto normativo: o tratamento discriminatório às pessoas advindas da Venezuela, que não poderiam ingressar no país sequer tivessem autorização de residência no território brasileiro ou Registro Nacional Migratório; ou fossem cônjuge, companheiro(a), filho(a), pai ou curador de brasileiro (art. 4º, §5º) Tampouco habitantes em cidades-gêmeas na fronteira Venezuela-Brasil poderiam cruzar a divisa entre os países (art. 5º, §1º).

Parte significativa dos venezuelanos que atravessam a fronteira com o Brasil fazem-no em condição de solicitante de refúgio. Neste caso, o reconhecimento por parte do governo brasileiro de uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela torna ainda mais críticas as restrições impostas pela Portaria nº 255, pois ao mesmo tempo em que foi constatada a gravidade da situação no país vizinho, a portaria coíbe severamente a busca de refúgio em território brasileiro. O tratamento discriminatório, por si só, é contraditório com os princípios constitucionais brasileiros, que preveem o tratamento igualitário perante a lei, independente da nacionalidade da pessoa (art. 5º da Constituição Federal). A Defensoria Pública, por meio de Ação Civil Pública, fez sérias críticas à Portaria Interministerial 255/20. A União, em face dos questionamentos realizados pela DPU, respondeu que todas as disposições são de caráter excepcional e temporário, estando legitimadas pela Lei 13.979/20.

Para além do tratamento negativamente diferenciado aos venezuelanos, as portarias sobre fronteiras inovam ao criar a figura de “deportação imediata”, que não encontra qualquer previsão no direito brasileiro. A determinação infringe diversas disposições legais contidas na Lei de Migração, no Decreto 9.199/17, na Constituição da República, no Estatuto dos Refugiados e também em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

## PORTARIA Nº 255

consolidou todas as restrições de entrada no país



**TRATAMENTO  
DISCRIMINATÓRIO  
CONTRA  
VENEZUELANOS:**

**RESTRIÇÕES DE  
ENTRADA NAS  
FRONTEIRAS**

**DEPORTAÇÃO  
IMEDIATA**

sem amparo no direito brasileiro, com potencial violação do princípio de não-devolução

O mesmo acontece com a inabilitação de pedido de refúgio, sanção que pode resultar potencialmente na violação do princípio da não-devolução de alguém cuja vida possa estar em perigo em seu país de origem devido à perseguição religiosa, por exemplo.

A mesma lei evocada na defesa da União é clara em alegar que as ações de enfrentamento da emergência em saúde pública ocasionada pela Covid-19 serão determinadas com base em evidências científicas e limitadas ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. Não há como defender que a “deportação imediata”, que prescinde de processo legal, direito constitucionalmente previsto, é limitada ao “mínimo indispensável”. O mesmo pode ser dito sobre a inabilitação do pedido do refúgio. As sanções não passam por qualquer análise de ponderação, sendo desproporcionais e fomentando a perspectiva de criminalização da migração.

Este conjunto de normas infra-legais que tratam de temas como deportação imediata, inabilitação do pedido de refúgio e discriminação de pessoas oriundas da Venezuela tem potencial de ensejar graves violações dos direitos dos migrantes. As portarias que visam diretamente os migrantes, notadamente os venezuelanos, são incompatíveis com diversos tratados internacionais vigentes no Brasil, além de não conformes às recomendações de órgãos internacionais sobre o tratamento dessas populações durante o atual período de emergência de saúde pública. ●

(Alexia Viana da Rosa, Alexander Silva Farias,  
Giovanna Dutra Silva Valentim  
e Lucas Bertola Herzog, 26/06/20)

Parte significativa dos venezuelanos que atravessam a fronteira com o Brasil fazem-no em condição de solicitante de refúgio.



Leonardo Medeiros/Conectas

